



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

AUTOS Nº 2017.0208.2142

ACUSADOS: **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ, WASHINGTON DOS SANTOS LIRA e SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 157, §3º, ÚLTIMA FIGURA, DO CÓDIGO PENAL e ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ, WASHINGTON DOS SANTOS LIRA e SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando, aos dois primeiros, a prática do fato objetivamente punível tipificado no artigo 157, §3º, última figura, do Código Penal, e, ao terceiro, a suposta prática do delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, narrando, “*ipsis litteris*”:

“Consta dos autos investigativos que, no dia 17 de agosto de 2017, por volta das 05h50min, na Rua Avenida João Leite, em frente ao Centro Médico Hospitalar-ASMIGO, Setor Santa Genoveva, nesta capital,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

WASHINGTON DOS SANTOS LIRA e ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ em unidade de desígnios e ações, tentaram subtrair, para si, mediante violência, empreendida com emprego de arma de fogo, bens de propriedade da vítima Corsino Viana de Brito, a qual, em razão da violência sofrida, veio a óbito no local.

Ainda de acordo com a peça informativa, no dia 18 de agosto de 2017, na Rua Pedro Brante, Chácara Monte Sião, Santo Hilário, Goiânia-GO, SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS matinha sob sua posse o revólver Taurus, calibre 32, cano curto, com numeração raspada.

Conforme restou apurado, na madrugada do dia 17 de agosto de 2017, WASHINGTON DOS SANTOS LIRA e ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ trafegavam uma motocicleta pela avenida João Leite, estando este na condução do veículo e aquele portando um revólver; quando avistaram a vítima Corsino Viana de Brito, motorista de táxi, deixando dois passageiros em frente ao Centro Médico Hospitalar-ASMIGO, momento em que decidiram dela subtrair bens.

Nesse desiderato, os dois primeiros imputados aproximaram-se do veículo da vítima, parando a motocicleta ao lado daquela, instante em que estando WASHINGTON DOS SANTOS LIRA de arma em punho deram voz de assalto àquela.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Assustada, a vítima reagiu, tendo, então, WASHINGTON DOS SANTOS LIRA desferido disparos com a arma em direção àquela, atingindo-a com dois tiros, a qual veio a óbito no local, ao passo que os dois primeiros imputados evadiram-se do local sem nada subtrair.

Na sequência, ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ deixou WASHINGTON DOS SANTOS LIRA em sua residência e dirigiu-se para a sua.

Ocorre que, logo após a prática criminosa, uma equipe policial compareceu ao local do delito e, em investigações preliminares, recebeu informações sobre a motocicleta usada pelos autores do delito, bem como o endereço de ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ. Em diligências, os policiais chegaram até a residência do referido imputado, tendo ele confessado a prática delituosa e indicado WASHINGTON DOS SANTOS LIRA como seu comparsa.

Ao ser abordado, WASHINGTON DOS SANTOS LIRA ofereceu resistência, entretanto, ao saber da prisão do primeiro imputado, confessou a prática do delito e informou que havia deixado a arma de fogo usada na empreitada com seu vizinho, o acusado SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS.

Em diligências, os policiais dirigiram-se à residência de



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS, local em que foi encontrado, dentro de seu guarda-roupa, o revólver calibre 32, marca Taurus, cano curto, numeração raspada e 07 (sete) munições de mesmo calibre.

Constatadas as práticas delituosas, foram os imputados presos em flagrante delito e encaminhados para a Delegacia Estadual de Investigação Criminal, oportunidade em que confirmaram a prática dos crimes”.

A certidão de antecedentes criminais em nome dos acusados foi acostada às fls. 113/119.

Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado, oportunidade em que as prisões em flagrante de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ, WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** e **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS** foram convertidas em prisões preventivas durante a audiência de custódia (fls. 120/122).

A denúncia foi recebida no **dia 31 de agosto de 2017**, ocasião em que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, substituí a segregação cautelar de **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS** por liberdade provisória e, visando a celeridade processual, designei data para realização de audiência de instrução de julgamento com



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

os acusados (fls. 134/146).

Citados pessoalmente (fls. 182 e 184), **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** apresentaram Resposta à Acusação por intermédio da Defensoria Pública e de advogado constituído, respectivamente, se resguardando o direito de adentrar ao mérito por ocasião das alegações finais. Na oportunidade, arrolaram testemunhas (fls. 198/200 e 203/204).

O acusado **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, também citado pessoalmente (fl. 169), apresentou Resposta à Acusação, por meio de advogado constituído, sustentando a inépcia da exordial acusatória. Subsidiariamente, requereu sua absolvição sumária, ao argumento de ausência de dolo. Na ocasião, arrolou uma testemunha (fls. 185/188).

Enfrentadas as teses defensivas e não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, passando à instrução processual, oportunidade em que foram inquiridas cinco testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, JONAS DE OLIVEIRA SOUSA, MARIA APARECIDA DE SOUSA COSTA, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO DE SOUSA, ALEXANDRE RABELO SILVA e GUILHERME CÂNDIDO BARROS ALVES; três arroladas pela defesa técnica de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ**, sendo elas, ANDERSON DUARTE SOUZA, MARCOS AURÉLIO DE MORAIS e WANDERLEY



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

VIEIRA FILHO; uma arrolada pela defesa técnica de **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, a saber, ALEXANDRE ARANTES DE CARVALHO; e duas arroladas pela defesa técnica de **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, quais sejam, JOELSON DE PAULA FRANCISCO DOS SANTOS e HARLEI MARIANO MARTINS, presumindo-se a falta de interesse na oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo último acusado, a qual compareceria independentemente de intimação (fls. 211/215, 251/253 e 302/304).

Na sequência, **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ**, **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** e **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS** foram devidamente qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante na mídia acostada à fl. 350, ocasião em que lhes foram assegurados o direito constitucional ao silêncio e a garantia de se entrevistarem previamente com seus defensores.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a defesa técnica de **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS** nada requereram.

A defesa técnica de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ**, com base na prerrogativa da Defensoria Pública, requereu sua intimação pessoal do laudo de exame cadavérico, o que foi acompanhado pela defesa de **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**. No entanto, os requerimentos



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

foram indeferidos, conforme decisão de fls. 347/349.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ, WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** e **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS** nos exatos termos da denúncia (fls. 363/279).

A seu turno, a defesa técnica de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** requereu, preliminarmente, a nulidade do interrogatório do acusado, sob o argumento de que a Defensoria Pública não foi previamente intimada sobre os laudos de exame cadavérico e de confronto microbalístico acostados aos autos, sustentando que não teve a oportunidade de fazer um “minucioso estudo” da prova técnica antes do interrogatório do réu e, por esse motivo, não teve alternativa senão a de orientar **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** a permanecer em silêncio durante o ato processual.

Diante disso, sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, sob a alegação de que **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** foi obrigado a fazer uso do direito ao silêncio.

Aduziu, ainda, que a Defensoria Pública não foi devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16/11/2017, porque os autos não foram enviados com carga àquela para



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

intimação pessoal.

No mérito, requereu a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio simples ou qualificado, asseverando que os acusados desistiram voluntariamente de prosseguir na empreitada criminosa, e que, após alvejarem a vítima, se evadiram do local e não subtraíram nenhum objeto desta (fls. 379/383).

Em termos semelhantes, a defesa técnica de **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** também requereu a nulidade do interrogatório judicial do acusado, aduzindo que seu defensor não teve acesso aos laudos de exame cadavérico e de confronto microbalístico antes do ato judicial retromencionado, e que, por essa razão, o imputado foi orientado a permanecer em silêncio.

Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do delito de latrocínio para homicídio, sustentando a ocorrência de desistência voluntária, aduzindo que **WASHINGTON DOS SANTOS** e **ELIAS EMANOEL** não subtraíram nenhum objeto da vítima e que, no momento da ação criminosa, não havia nada que os impedisse de consumir a subtração almejada (fls. 397/402).

Por fim, a defesa técnica de **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS** requereu o reconhecimento das atenuantes da confissão



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

espontânea e da menoridade relativa previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea “d”, do Código Penal. Requereu, ainda, o reconhecimento das atenuantes previstas nos artigos 65, inciso III, alínea “c”, e 66 daquele diploma legal, sob o argumento de que o réu foi coagido a guardar a arma de fogo descrita na denúncia (fls. 414/416).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em desfavor de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ, WASHINGTON DOS SANTOS LIRA e SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, os dois primeiros, pela suposta prática da infração penal descrita no artigo 157, §3º, última figura, do Código Penal, e o terceiro, por suposta prática do delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

No caso em análise, denoto que se encontram presentes os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DA PRELIMINAR SUSCITADA PELAS DEFESAS TÉCNICAS DE ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ e WASHINGTON DOS SANTOS



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

LIRA

Conforme acima relatado, as defesas técnicas de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** suscitaram, preliminarmente, a nulidade dos interrogatórios realizados em sede judicial, sustentando, em síntese, que não foram intimadas previamente dos laudos de exame cadavérico e de confronto microbalístico acostados ao presente feito às fls. 312/319 e 320, o que, segundo alegado, impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, enfrentando os argumentos ventilados pelas defesas técnicas, verifico que não merecem procedência, notadamente considerando que referidos laudos foram acostados aos autos na data de **13/11/2017 (fls. 312/320)**, ou seja, **03 (três) dias antes da audiência em que foram realizados os interrogatórios dos acusados**, e estavam encartados ao presente feito para consulta de qualquer das partes.

De qualquer forma, vejo que tanto a Defensoria Pública quanto o advogado constituído por **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, Dr. Márcio Carratte de Faria (OAB/GO nº 39.737), tomaram conhecimento dos supramencionados laudos no início da audiência acima reportada, **antes dos interrogatórios dos réus**, de modo que tiveram ampla oportunidade de analisá-los e contestá-los, no entanto, não o fizeram, quer seja antes dos interrogatórios, depois ou **em sede de memoriais**.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Em outras palavras, quer se dizer que as defesas técnicas dos mencionados réus pleitearam a intimação pessoal e prévia para ciência dos supraespecificados laudos em momento processual inoportuno, qual seja, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, quando já havia sido encerrada a instrução processual e seria aberta a fase de debates orais.

Tencionavam, consoante se infere, fugir dos debates orais, no que lograram êxito, porque deferi o requerimento de abertura de vista para apresentação de memoriais, justamente para que pudessem melhor analisar os fatos e as provas carreadas ao presente feito, inclusive os laudos periciais.

Naquela oportunidade, aliás, ressaltei que a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal se destina apenas à realização de diligências complementares às provas produzidas ao longo da instrução processual, não para impugnação de laudos periciais, o que, por óbvio, poderia ser feito, em sede mais ampla, que é a das alegações finais.

Nessa mesma linha, verifico que, embora as defesas técnicas de **ELIAS EMANOEL** e **WASHINGTON DOS SANTOS**, em sede de memoriais, tenham sustentado a nulidade dos interrogatórios dos réus, pleiteando um suposto direito de intimação pessoal e prévia quando à juntada de tais documentos aos autos, não apresentaram nenhum argumento plausível, capaz de infirmar a validade da referida prova



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

pericial.

Ou seja, não demonstraram a existência de nenhum prejuízo para as defesas, o que, inclusive, seria **impossível** porque não configura surpresa a comprovação, por meio de laudo cadavérico, da morte de vítima de crime de latrocínio consumado (roubo seguido de morte) em processo criminal em que se apura o cometimento do referido delito.

O falecimento do ofendido, no presente caso, é fato **incontroverso**, do qual as partes tinham conhecimento desde o início da persecução penal, de forma que era desnecessária a intimação prévia das defesas dessa comprovação material para “minucioso estudo” dos laudos antes dos interrogatórios judiciais.

Nesse mesmo diapasão, no que diz respeito ao laudo de confronto balístico, vejo que sua juntada aos autos também não causou nenhuma surpresa às defesas, porquanto estas, em nenhum momento, negaram que a arma utilizada para a prática da infração penal tenha sido a apreendida nestes autos ou disseram que os réus não foram os autores das condutas ilícitas. Aduziram somente que os réus praticaram crime de homicídio e não de latrocínio.

Como visto, no presente caso, não houve nenhuma demonstração de prejuízo capaz de inquinar de nulidade os interrogatórios



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

judiciais dos réus, os quais, diga-se de passagem, invocaram o direito constitucional ao silêncio, **por livre e espontânea vontade**, após serem previamente orientados pelo Defensor Público e pelo advogado constituído, subscritores dos memoriais ora em análise (*a esse respeito consultar o termo de audiência respectivo e a mídia audiovisual constante dos autos*).

Ainda sobre o assunto, convém destacar que, desde a fase investigatória, já havia sido requisitada a confecção dos laudos de exame cadavérico e de confronto microbalístico, os quais, apesar de terem sido acostados aos atos três dias antes supracitada audiência, não eram nenhuma prova nova e, conforme destacado acima, em nenhum momento, se revelaram capazes de cercear a defesa dos réus.

De outro giro, consigno que, não obstante a Defensoria Pública possua a prerrogativa de intimação pessoal, mediante carga, para prática de atos processuais, não há previsão legal específica de que referida instituição ou qualquer outra, como é o caso do Ministério Público, seja intimada pessoalmente, com a consequente remessa dos autos, da juntada de laudos periciais pertinentes a fatos apurados na fase investigatória, tais como laudo cadavérico, de arrombamento ou de eficiência de arma de fogo, porquanto estes não resultam de prova pericial deferida e realizada durante a instrução processual, cuja intimação seja necessária para eventual impugnação das partes.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Sobreleva destacar, ademais, que, embora o Defensor Público, em sede de memoriais, tenha sustentado que não é válida sua intimação **pessoal** em audiência para comparecimento à solenidade processual seguinte, denoto da remansosa jurisprudência pátria que, felizmente, essa não é a orientação que desponta, sendo a remessa dos autos imprescindível somente para início da contagem de eventual **prazo peremptório para impugnação de decisão judicial prolatada em audiência**.

Nesse sentido, trago à colação julgado que seguiu o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratando da contagem de prazo para o Ministério Público, extensivo à Defensoria Pública:

*“A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional do Ministério Público - que a fluência do prazo para a prática de determinado **prazo peremptório** somente ocorra a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação. (...) É natural que, nos casos em que **haja ato processual decisório proferido em audiência**, as partes presentes (defesa e acusação) dele tomem conhecimento. Entretanto, essa ciência do ato não permite ao membro do Ministério Público (e também ao integrante da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório, seja porque o órgão Ministerial não poderá levar consigo os*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato a ter atribuição para eventualmente impugná-lo. (...) TESE: O termo inicial da **contagem do prazo para impugnar decisão judicial** é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado." (REsp 1349935/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 14/09/2017) (grifei)*

Em arremate, verifico que as defesas técnicas não se desincumbiram do ônus de comprovar o prejuízo decorrente da ausência de intimação prévia e pessoal a respeito dos laudos supracitados, principalmente porque estes não apresentaram nenhuma complexidade que demandasse a intimação prévia das partes para manifestação.

Diante dessas considerações, verificando que os defensores de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** não apresentaram nenhuma assertiva plausível para a presente tese de nulidade, tendo se restringido a reproduzir bordões padronizados, anunciando o “*cerceamento de defesa*” e a violação “*ao contraditório e à ampla defesa*”, sem explicar, concretamente, em que consistiu o alegado prejuízo, de modo que não merece prosperar o pleito defensivo.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“as alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível em tais casos a demonstração de prejuízo, pois o art. 563 do Código de Processo Penal positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades – pas de nullité sans grief.” (HC 207.808/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 6/6/2013).

Por conseguinte, não havendo prova de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), **RECHAÇO a tese de nulidade dos interrogatórios dos réus, sustentada pelas defesas técnicas de ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ e WASHINGTON DOS SANTOS LIRA.**

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

LATROCÍNIO (artigo 157, §3º, in fine, do Código Penal): “Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§1º (omissis)

§ 2º (omissis)

*§ 3º **Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da***



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa” - destaquei.

O latrocínio é crime pluriofensivo, pois afronta dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal, quais sejam, o patrimônio e a vida humana.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03): “Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (...)” - destaquei.

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito visa a proteção da **segurança pública** e **da paz social**, objetos tutelados pela norma penal supostamente infringida.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade dos delitos em questão resultou



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

satisfatoriamente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/23; dos termos de exibição e apreensão de fls. 37/38 e 45; do registro de atendimento integrado de fls. 39/42-verso; do relatório de fls. 61/63; das filmagens gravadas na mídia de fl. 64; do laudo de exame cadavérico de fl. 320; do laudo de confronto microbalístico de fls. 329/346; bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

EM RELAÇÃO AO DELITO DE LATROCÍNIO IMPUTADO A
ELIAS EMANOEL SILVA e WASHINGTON DOS SANTOS LIRA

A autoria do delito de latrocínio retratado neste feito, de igual forma, resultou indubitavelmente comprovada pelos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, mormente pelos depoimentos testemunhais e pela confissão extrajudicial de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, os quais, de modo indubitável, apontam os supracitados réus como autores da infração penal em apuração.

A respeito da autoria do delito de latrocínio, vejo que o acusado **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, confessou participação na infração penal, detalhando que, no dia



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

do fato, estava em uma festa na companhia de **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, consumindo bebidas alcoólicas e maconha, quando, por volta das 04 horas, saíram do local em uma motocicleta Honda CG 125, conduzida pelo interrogado, e começaram a circular pela região do Setor Santa Genoveva, procurando uma vítima para assaltar.

Descreveu que, durante o percurso, avistaram a vítima conduzindo um táxi e a seguiram até que ela estacionasse seu veículo em uma avenida nas proximidades, ocasião em que parou a motocicleta ao lado do carro e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** desceu da garupa, abriu a porta do táxi, sacou um revólver calibre 32, anunciou o assalto e tentou pegar o dinheiro no bolso daquela.

Discorreu que, embora seu comparsa tenha falado para a vítima não reagir, esta segurou a mão de **WASHINGTON DOS SANTOS** e entrou em luta corporal com ele, momento em que referido acusado efetuou cerca de dois ou três disparos, não sabendo informar o local em que a vítima foi atingida.

Acrescentou que, no interior do táxi, havia dois passageiros, sendo um homem e uma mulher, mas estes não reagiram ao assalto e sequer foram abordados por **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**. Aduziu que, durante o assalto, viu a vítima se abaixar como se fosse pegar alguma arma embaixo do banco do carro e **WASHINGTON** apenas



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

efetuiu os disparos porque o ofendido reagiu.

Relatou que, logo em seguida, **WASHINGTON DOS SANTOS** subiu na garupa da motocicleta, momento em que fugiram do local em direção ao Setor Santo Hilário. Narrou que, naquele mesmo dia, durante o horário de almoço, viu uma reportagem na televisão a respeito do crime em apuração e pensou em se entregar para a polícia, porque matar o taxista não era o que pretendiam.

Aduziu que, no dia seguinte, durante a tarde, estava saindo da casa de sua mãe, na condução de sua motocicleta, quando foi abordado por policiais civis da DEIC, não oferecendo nenhuma resistência, pois já sabia o motivo de sua prisão, tanto que, durante a sua abordagem, admitiu sua participação no evento criminoso, declarando que apenas conduzia a moto e que jamais imaginou que **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** pudesse atirar e matar o taxista.

Por fim, sustentou que, antes do fato em tela, não cometeram nenhum outro roubo, tendo o taxista sido a primeira pessoa que resolveram assaltar naquela noite. Note:

“(...) afirma que, na data de 16/08/2017, juntamente com seu amigo Washington, na sua motocicleta Honda/CG 125, cor preta, placa ECV-4014, por volta das 23h00 foram para uma festa em uma chácara, cujo nome não sabe dizer, era uma festa particular em um setor próximo que fica entre o



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Recanto das Minas Gerais e Belo Horizonte, próximo ao Santo Hilário. Juntamente com Washington, consumiram bebidas alcoólicas (vodka e cerveja), fizeram uso de maconha, e permaneceram por ali, até por volta das 04h00. Afirma que estava usando a seguinte roupa: blusão preto, calça jeans e tênis, esclarecendo que Washington estava usando uma roupa parecida, blusão preto e calça jeans. Saíram ali da festa e ficaram andando pela região do Santa Genoveva, procurando uma vítima para roubarem dinheiro, não tinham planejado nenhuma vítima específica. Quando estavam na Av. São Francisco, próximo a Av. João Leite (local dos fatos), avistaram um táxi, ao que resolveram segui-lo, para ver se este iria parar ali nas proximidades. Assim que começaram a seguir o táxi, viram que o motorista fez um retorno na avenida João Leite, e parou, e como vinham logo atrás, imediatamente o interrogando que era o condutor da moto encostou ao lado da porta do motorista. Washington desceu da garupa, abriu a porta do motorista, e faltou para a vítima que era um assalto e que não reagisse. Washington sacou o revólver calibre 32, não sabendo informar quantas munições tinham no tambor, e foi para pegar o dinheiro no bolso da vítima. Nesse momento, a vítima segurou a mão do Washington, sendo que ele (Washington) ainda disse para vítima não reagir, mas começaram uma luta corporal. Washington efetuou dois ou três disparos, não sabendo informar o local onde a vítima foi atingida, pois logo após os disparos, Washington subiu na garupa do interrogando, e ambos fugiram do local. Na fuga, seguiram a avenida João Leite até a Av. São Francisco, depois entraram no setor Jaó até chegarem no Santo Hilário, esclarecendo que não gastaram mais de dez minutos, e que durante a fuga, não passaram por nenhuma viatura da polícia militar. Afirma que estava usando o seu capacete de cor vermelha, e Washington estava usando um capacete dele também de cor vermelha. Afirma que, no horário do almoço, viu na televisão uma reportagem do



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

latrocínio do taxista, o qual juntamente com Washington foram os autores, e nesse momento já pensou em se entregar, porque matar a vítima não era o que pretendiam, sendo que estavam ali, apenas para conseguirem um dinheiro. Na data de hoje (18/08/2017), estava saindo da casa de sua mãe, na sua motocicleta, quando foi abordado por policiais civis da DEIC, sendo que no momento de usa abordagem já imaginou o motivo dos policiais ali, que já imaginou que os policiais já sabiam da sua participação no latrocínio, pelo fato da repercussão que o caso teve, inclusive várias imagens no jornal. Afirma que não ofereceu nenhuma resistência à sua prisão, e de pronto, confessou sua participação no crime, informando toda a verdade, que somente conduziu a motocicleta, que jamais imaginou que Washington poderia atirar e matar alguém. Afirma que não tinham a intenção de matar a vítima, que Washington apenas efetuou o disparo porque a vítima reagiu. Afirma que dentro da casa havia outros dois passageiros, sendo um homem que estava no banco da frente, ao lado do motorista e uma mulher no banco de trás, sendo que esses passageiros não reagiram ao assalto, esclarecendo que Washington nem mesmo chegou a abordar os passageiros, pois assim que efetuou a abordagem do motorista, ele logo reagiu, e os disparos aconteceram. Afirma que conhece Washington há aproximadamente um ano, que o conheceu ali no setor mesmo, inclusive trabalham juntos no Fruta do Vale, no CEASA. Quanto à pessoa de Samuel o conhece apenas de vista, sendo que ele é amigo de Washington. O interrogando afirma que no momento do crime, não chegou a descer da motocicleta, mas antes dos disparos, ainda viu a vítima se abaixando como se fosse pegar alguma arma embaixo do banco. Afirma que antes do crime ora em apuração, não efetuaram nenhum outro roubo, sendo que do período em que ficaram andando nas ruas, procurando uma vítima, o taxista foi a primeira vítima que entenderam por roubar”. (interrogatório extrajudicial de ELIAS



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

EMANOEL SILVA DA PAZ, acostado às fls. 17/18 –
transcrição *ipsis litteris*)

Em termos semelhantes, o acusado **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, ao ser interrogado na fase administrativa, também confessou participação no crime de latrocínio em estudo, relatando que, na data fatídica, por volta de 04 horas, saiu de uma festa na companhia de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ**, o qual conduzia uma motocicleta Honda CG 150, enquanto o interrogado estava na garupa desta, ocasião em que se dirigiram ao Setor Santa Genoveva e avistaram um taxista parado, enquanto dois passageiros desciam do veículo dele.

Disse que, aproveitando-se do fato de que não havia mais ninguém nas proximidades, resolveram abordar aquele taxista, a fim de subtrair dinheiro, momento em que o interrogado desceu da motocicleta e apontou uma arma de fogo em direção à vítima, mas esta reagiu à abordagem e tentou pegar sua arma, tendo entrado em luta corporal com ela.

Aduziu que, na ocasião, o ofendido se abaixou para pegar alguma coisa embaixo do banco do carro, o que lhe deixou bastante assustado, pois imaginou que poderia se tratar de uma arma e, diante disso, efetuou cerca de dois ou três disparos em direção à vítima, mas acreditou que não a tivesse acertado. Narrou que, em seguida, saiu correndo e subiu novamente na motocicleta de **ELIAS EMANOEL**, instante em que se



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

evadiram do local.

Questionado a respeito do revólver utilizado durante o crime, alegou que o adquiriu de um rapaz, cujo nome não se recorda, por meio de um site de compras no *Facebook*, pagando a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), estando o artefato com a numeração raspada quando o comprou. Asseverou que adquiriu a arma para sua segurança pessoal, porque mora em uma chácara, a qual já foi assaltada uma vez.

Discorreu que, no dia do fato, levou a arma de fogo para a referida festa porque não conhecia o local, nem as pessoas que frequentariam o lugar, de modo que ficou com medo e resolveu levar o revólver, para sua segurança pessoal.

Afirmou que, após o fato delituoso, pediu para seu vizinho **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS** guardar a arma de fogo, dizendo a ele que seu irmão arrumaria a casa e não queria que ele a encontrasse, o que foi aceito por referido acusado, o qual desconhecia o fato de o revólver ter sido utilizado no latrocínio.

Aduziu que resolveu praticar o crime de roubo em comum acordo com **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e que não tinha a intenção de matar a vítima, apenas assaltá-la. Note:

“(...) que estava em uma festa próximo ao Setor Santa



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Genoveva, acompanhado de seu colega ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ; que foi ELIAS quem passou na casa do interrogado para buscá-lo, na motocicleta Honda/CG 125 Fan, cor preta, placa ECV-4014; que a festa era em uma casa, a qual não sabe o endereço, nem de quem era a casa; que saiu da festa por volta das 04:00h; que estavam indo para casa na moto citada, sendo que era ELIAS quem dirigia a motocicleta e o interrogado estava na garupa; que perguntado ao interrogado sobre quem estava com a arma de fogo, este respondeu que era o interrogado quem estava com a arma de fogo; que ao passarem de moto por uma avenida do Setor Santa Genoveva, viram um táxi parado com um casal descendo e o motorista, que então resolveram abordar o motorista do táxi, com a intenção de pegar apenas o dinheiro; que no momento em que o abordaram, o interrogado apontou a arma de fogo na direção da vítima, esta reagiu, entrando em luta corporal com o interrogado, tentando lhe tomar a arma de fogo, como não conseguiu a vítima se abaixou e já foi pegando algo no banco do veículo, no que o interrogado assustou e acreditando se tratar de uma arma, o interrogado deu dois ou três disparos em direção a vítima; que assim que atirou já saiu correndo, acreditando não ter acertado a vítima; que esclarece que estava na garupa da moto e foi quem atirou contra a vítima; que perguntado ao interrogado como adquiriu a arma de fogo, este disse ter comprado há três anos, através da internet no site gambira dos panos, no Facebook, de um rapaz, o qual não se recorda o nome, sendo que negociou com ele falando pela internet e dias depois concretizou a compra da arma de fogo, encontrando com o rapaz na feira da marreta em frente a pecuária, em uma banca de pastel, que pagou o valor de um mil e duzentos reais pela arma de fogo, calibre 32, cano curto, já com a numeração raspada; que perguntado porque adquiriu a arma em questão, respondeu que mora em uma chácara e por ter sido roubado uma vez, resolveu adquirir a arma de fogo; que



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*perguntado se tem o costume de sair armado, respondeu que não, que no dia da festa saiu armado porque ia a uma festa onde não sabia como era o local e nem conhecia as pessoas do lugar, então com medo resolveu levar a arma de fogo; que perguntado se tem costume de sair para roubar acompanhado de ELIAS, respondeu que não; que perguntado ao interrogado após o crime citado o que fez da arma de fogo, respondeu que a levou para sua casa e logo cedo pediu a pessoa de SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS, que é seu vizinho, para guardar a arma de fogo, dando a desculpa de que o irmão do declarante iria arrumar a casa e não queria que ele visse que tinha arma em casa, visto que o interrogado mora com um irmão; que perguntado ao interrogado de quem foi a ideia do assalto, alega que o interrogado e ELIAS resolveram de comum acordo, ao passarem pela rua erma, sem pessoas no local e virem o taxista parado, ocasião que acharam propício para prática do crime; que alega que não tinha a intenção de matar, apenas de roubar a vítima; que esclarece que SAMUEL BERNARDES, seu vizinho guardou a arma de fogo usada no crime, sem saber o que havia acontecido, acreditando apenas que estava fazendo um favor ao interrogado”. (interrogatório extrajudicial de WASHINGTON DOS SANTOS LIRA acostado às fls. 14/15 - transcrição *ipsis litteris*)*

Na fase judicial, **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** invocaram o direito constitucional de permanecer em silêncio, não respondendo a nenhuma das perguntas que lhe foram feitas, conforme se observa da gravação audiovisual constante da mídia de fl. 350.

A seu turno, o acusado **SAMUEL BERNARDES DOS**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

SANTOS, ao ser indagado tanto na Delegacia de Polícia, como em juízo, nada soube dizer a respeito do crime de latrocínio em apuração, se limitando a afirmar que **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** lhe pediu para guardar o revólver descrito na exordial acusatória, mas não sabia que este havia sido utilizado no crime praticado em desfavor de **CORSINO VIANA DE BRITO** (o delito de porte ilegal de arma de fogo imputado a **SAMUEL BERNARDES** será abordado em tópico próprio).

Em reforço à confissão extrajudicial de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, consta dos autos os depoimentos das testemunhas presenciais **JONAS DE OLIVEIRA SOUSA** e **MARIA APARECIDA DE SOUSA**, as quais, ao serem inquiridas em ambas as fases, relataram a verdadeira dinâmica da ação delituosa (latrocínio).

A respeito da questão, denoto que **JONAS DE OLIVEIRA SOUSA**, em ambas as oportunidades em que foi inquirido, relatou que, na data fatídica, estava na rodoviária com sua esposa, **MARIA APARECIDA DE SOUSA**, quando solicitou uma corrida de táxi e foi atendido pela vítima **CORSINO VIANA DE BRITO**, que os levou até o Centro Médico Hospitalar – **ASMIGO**.

Afirmou que, ao chegar naquele hospital, retirou uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) da carteira para entregá-la ao ofendido, momento



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

em que dois rapazes, que conduziam uma motocicleta, pararam ao lado do táxi e o indivíduo que ocupava a garupa da moto apontou uma arma de fogo em direção aos ocupantes do veículo, dizendo que era um assalto e exigindo dinheiro, momento em que CORSINO VIANA entrou em luta corporal com referido assaltante.

Relatou que, durante o roubo, o piloto da motocicleta mandou que seu comparsa atirasse, ocasião em que este último atirou na cabeça de CORSINO VIANA DE BRITO. Narrou que, no momento em que o assaltante anunciou que atiraria, o depoente abriu a porta do carro e se deitou no meio-fio, porque ficou com medo de ser atingido pelos disparos, mas o taxista não conseguiu desviar e foi baleado na cabeça.

Narrou que referidos rapazes fugiram do local assim que atiraram na vítima e não subtraíram nada dela e de nenhum dos ocupantes do táxi. Afirmou, também, que tentou pedir ajuda para a vítima, mas ela acabou falecendo no local.

Ao ser indagado, não soube fornecer as características da motocicleta utilizada pelos assaltantes, mas esclareceu que as câmeras de segurança do hospital flagraram toda a ação criminosa e, por meio destas, foi possível identificar a motocicleta utilizada durante o crime, não sabendo dizer quanto tempo depois os acusados foram identificados.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Na Delegacia de Polícia, informou que não percebeu se a vítima estava portando alguma arma, no entanto, depois do crime, viu que dentro do táxi havia duas facas e um cassetete, mas CORSINO VIANA não teve tempo de pegar tais objetos, porque foi alvejado por dois disparos assim que começou a lutar com o assaltante. Confira:

*“(...) que era um dos passageiros que estava no táxi com MARIA APARECIDA; que tudo aconteceu de repente e ninguém esperava; que pegou um táxi com MARIA APARECIDA na rodoviária de Goiânia para ir até o Hospital ASMIGO; que a vítima se ofereceu para levar o depoente ao hospital, o que foi aceito; que, quando estava chegando no centro médico, ocorreu o assalto; que, quando chegou no hospital, sua esposa falou para não descer do veículo e acertar o valor da corrida dentro do carro; que, assim que o carro parou, retirou R\$ 100,00 (cem reais) para entregar ao taxista, ocasião em que ocorreu o assalto; que o assaltante apontou uma arma de fogo para a vítima e para o depoente, dizendo **'quietinho todo mundo, passa a grana'**; que o motorista reagiu e entrou em luta corporal com o assaltante; que o piloto da motocicleta falou para o comparsa dele atirar, ocasião em que o depoente abriu a porta e saiu do veículo, mas o taxista foi atingindo na cabeça; que tentou chamar socorro, mas a vítima já tinha falecido; que as câmeras do hospital filmaram toda a ação criminosa; que a câmera filmou o momento em que os rapazes chegaram ao hospital e todo o roubo, mas o pessoal do hospital não foi lá fora; que os assaltantes estavam na motocicleta; que estavam duas pessoas na motocicleta; que o assaltante apontou a arma de fogo e pediu o dinheiro, ocasião em que falou para sua mulher que era um assalto; que tinha tirado uma nota de cem reais para pagar a corrida do táxi; que a vítima veio a óbito no*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

local; que o taxista caiu no banco no qual o depoente estava sentado; que saiu do veículo e rolou até o meio-fio (...); que não conseguiu ver as características da motocicleta; que o local tinha câmeras de segurança e foi possível identificar a moto nas filmagens; que não sabe dizer quanto tempo depois os autores do crime foram identificados; que foi ouvido na Delegacia de Polícia, mas não fez o reconhecimento na delegacia; que os assaltantes não subtraíram nada do depoente, pois eles fugiram depois que mataram a vítima; que é casado com MARIA APARECIDA; que, depois do fato, tanto o depoente como sua esposa ficaram abalados; que MARIA APARECIDA sofre de depressão e seu estado de saúde piorou depois do fato; que sua pressão subiu bastante e sua diabetes se descontrolou; que nunca tinha sido vítima de crime de roubo antes”. (depoimento de JONAS DE OLIVEIRA SOUSA, gravado em mídia audiovisual de fl. 304) (grifei)

Em sentido idêntico, a testemunha MARIA APARECIDA DE SOUSA COSTA verberou que, no dia do fato, chegou à rodoviária de Goiânia, na companhia de seu esposo, JONAS DE OLIVEIRA SOUSA, e pegou um táxi para ir até o hospital ASMIGO, localizado no setor Santa Genoveva, sendo que o motorista do táxi era a vítima CORSINO VIANA DE BRITO.

Disse que, ao chegar no hospital, a vítima parou o veículo e seu esposo retirou R\$ 100,00 (cem reais) da carteira para pagar a corrida, instante em que uma moto, ocupada por dois rapazes, parou ao lado do veículo e estes indivíduos, empunhando uma arma de fogo, anunciaram o assalto e falaram para ninguém reagir.



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Explicou que estava na parte de trás do táxi, portanto, não conseguiu visualizar toda a ação criminosa, mas ouviu o momento em que um dos assaltantes efetuou cerca de dois disparos contra o ofendido, instante em que saiu do carro e viu os dois rapazes fugindo do local em uma motocicleta, os quais se evadiram sem levar nada. Acrescentou que, antes dos disparos, ouviu um dos assaltantes dizer “*o que você está esperando que não atira logo nesse cara?*”

Explicou, ainda, que tentou pedir socorro para a vítima, levantou os braços para acenar para outros automóveis que passavam pela rua e foi até o hospital para pedir ajuda, mas o socorro médico demorou muito e CORSINO VIANA DE BRITO faleceu ainda no local.

Questionada, não soube descrever as características dos assaltantes, tampouco da motocicleta por eles utilizada, mas informou que esta parecia ser de cor vermelha. Afirmou, também, que foi à Delegacia de Polícia para prestar depoimento, mas não fez o reconhecimento dos acusados.

Afirmou que sofre de depressão e, depois que presenciou o crime de latrocínio, seu estado de saúde piorou e, atualmente, precisa fazer uso de medicamentos controlados. Observe:

“(...) que era um dos passageiros do táxi (...); que CORSINO era o motorista do táxi; que não conhecia o



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

taxista anteriormente; que chegou na rodoviária e pegou o táxi para ir ao hospital ASMIGO, localizado no setor Santa Genoveva; que, ao chegar ao médico, o taxista parou o veículo e seu marido começou a descer para efetuar o pagamento, momento em que falou para este último esperar e pagar dentro do carro mesmo, ocasião em que os assaltantes chegaram; que não viu nenhum dos assaltantes e só os visualizou quando eles saíram na moto, mas sabe dizer que eram duas pessoas; que o assaltante chegou, falou que era um assalto e que não era para reagir; que viu seu marido com uma carteira na mão e uma nota de R\$100,00 (cem reais) na outra; que estava atrás do banco do passageiro, conseguiu descer do carro e não viu mais nada; que a única coisa que viu foi o assaltante falando que era um assalto e o outro falou assim 'o que você está esperando que não atira logo nesse cara?'; que não tem certeza mas acha que ouviu dois tiros; que CORSINO foi atingido pelos disparos, mas não o viu sendo atingido porque não tinha visibilidade na hora; que, assim que os assaltantes foram embora, falou para o seu marido pedir socorro, ocasião em que começou a levantar as mãos para outros carros que estavam passando na rua e foi até o hospital para tentar pedir socorro, mas a vítima já estava falecida; que, aparentemente, a vítima não tinha falecido ainda; que os assaltantes não levaram nada, mas falaram que era um assalto e que não era para reagir; que, depois que a vítima reagiu, os assaltantes efetuaram os disparos e já saíram em fuga; que os assaltantes não levaram nada da depoente, de seu esposo e nem do taxista; que a vítima morreu no local, porque o socorro médico demorou muito; que foi até a delegacia de polícia para depor, mas não fez nenhum reconhecimento; que seu esposo também não fez nenhum reconhecimento; que não sabe dizer se os acusados foram presos logo após o roubo; que viu os assaltantes fugindo em uma motocicleta, mas não conseguiu ver a placa desta; que acha que a moto era



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

vermelha, mas não tem certeza; que a arma utilizada estava com os assaltantes, mas não conseguiu ver que arma era; que acha que a arma estava com os assaltantes mesmo; que não sabe descrever as características dos ocupantes da motocicleta; que uma pessoa da delegacia de Goiânia falou que os acusados estão presos; que a abordagem foi rápida (...); que ficou muito abalada depois do fato; que já tinha sido internada com depressão e depois do fato seu quadro clínico piorou bastante (...); que atualmente está fazendo uso de medicamentos”. (depoimento de MARIA APARECIDA DE SOUSA COSTA, gravado em mídia audiovisual de fl. 304)

Em reforço ao depoimento das testemunhas retromencionadas, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO DO SOUSA, ALEXANDRE RABELO SILVA e GUILHERME CÂNDIDO BARROS ALVES, agentes de polícia que participaram das investigações, ao serem inquiridos tanto na Delegacia de Polícia como em juízo, narraram que se dirigiram ao local do fato assim que tomaram conhecimento do latrocínio em apuração e encontraram o corpo de CORSINO VIANA DE BRITO, o qual estava sendo analisado por peritos. Descreveram que a vítima era taxista e estava deixando dois passageiros em frente a um hospital quando ocorreu o crime, os quais relataram que o ofendido reagiu à abordagem e acabou sendo baleado na cabeça.

Discorreram que, ato contínuo, começaram a analisar as filmagens das câmeras de segurança instaladas nas proximidades e perceberam que o veículo da vítima estava sendo seguido por uma



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

motocicleta, mas não conseguiram identificar a placa desta. No entanto, no período da tarde, receberam uma ligação anônima informando o local em que estava a motocicleta utilizada no latrocínio, quando, então, se deslocaram até o endereço informado e ficaram fazendo campana, até que visualizaram o acusado **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** saindo do local com uma motocicleta e resolveram abordá-lo.

Afirmaram que, durante a abordagem, **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** informou que já sabia o porquê de os policiais estarem em sua casa e imediatamente confessou seu envolvimento com o latrocínio em comento, dizendo que sua participação no crime foi pilotar a motocicleta até o local do fato e que foi **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** o autor dos disparos que mataram a vítima.

Afirmaram que **ELIAS EMANOEL** indicou o endereço de **WASHINGTON DOS SANTOS** e que foram até a residência deste imputado, ocasião em que o encontram na companhia de **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**. Alegaram que **WASHINGTON DOS SANTOS** resistiu à prisão e, inclusive, acabou machucando os policiais **ALEXANDRE RABELO SILVA** e **GUILHERME CÂNDIDO BARROS ALVES**, mas acabou sendo detido e admitindo a coautoria do delito em apuração.

Alegaram que **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** ficou



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

emocionado e informou que apenas atirou na vítima porque ela reagiu, mas que não tinha intenção de matá-la. Acrescentaram que, durante a abordagem policial, aludido acusado afirmou que havia deixado a arma de fogo utilizada para alvejar a vítima na casa de **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, asseverando que ele não sabia que ela tinha sido usada no latrocínio.

Descreveram que **SAMUEL BERNARDES** negou envolvimento no latrocínio, confessando apenas que guardou a arma para **WASHINGTON DOS SANTOS** em sua residência, sem saber que o revólver tinha sido usado para a prática do crime, momento em que o policial **GUILHERME CÂNDIDO BARROS ALVES** foi até a casa de **SAMUEL BERNARDES** e encontrou a citada arma de fogo dentro de um guarda-roupa, constatando que estava com a numeração raspada/suprimida. Transcrevo:

*“(...) que compareceu ao local do crime logo após ao fato, mas a vítima já estava morta; que **CORSINO** possui seis filhos e trabalhava no horário noturno para poder cuidar de suas crianças, uma das quais, inclusive, possui necessidades especiais; que a vítima foi levar dois passageiros do Mato Grosso para a clínica; que, segundo o relato dos passageiros, os motociclistas se aproximaram e a vítima esboçou reação, momento em que os rapazes da moto atiraram nela; que a investigação começou por meio de imagens de câmeras de segurança nas proximidades do local do fato; que as primeiras imagens que conseguiu eram muito confusas, porque havia uma certa distância*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

entre o táxi e a moto, sendo que estava a noite e havia poucos veículos na rua, e a moto estava a uma distância segura do carro; que não conseguiu achar as placas em um primeiro momento, mas dava para ver que a moto estava seguindo o carro; que, no período da tarde, a delegacia recebeu uma ligação anônima de um homem, o qual falou da placa da moto e o endereço em que esta se encontrava, a qual estava no Setor Santo Hilário; que o informante não falou como descobriu essa moto, o que é muito comum, porque as pessoas ficam com medo de falar e não se identificam; que foram algumas equipes e ficaram vigiando o endereço informado, sendo que, no dia seguinte, no período da manhã, ELIAS entrou nesse endereço com a moto, ocasião em que ele foi abordado e preso em flagrante; que perguntou a ELIAS se ele sabia o porquê de os policiais estarem ali, momento em que o acusado revelou que sabia do que se tratava, mas disse que estava apenas dirigindo a moto; que perguntou para o acusado quem teria atirado, e este indicou o endereço de WASHINGTON, o qual morava nas proximidades e era amigo de ELIAS, sendo que os acusados já tinham trabalhado juntos; que foi até o local indicado na companhia de ELIAS e com outros policiais, e encontraram WASHINGTON e SAMUEL, ocasião em que o primeiro entrou em luta corporal com um dos policiais (...); que foram seis equipes que fizeram as diligências; que SAMUEL estava na casa de WASHINGTON, mas este último falou que o primeiro não tinha participado do crime e apenas havia guardado a arma para ele; que uma equipe de policiais acompanhou SAMUEL até a casa dele e apreendeu a arma no local; que SAMUEL também morava próximo ao local; que a arma estava no guarda-roupa de SAMUEL; que WASHINGTON confessou a prática do crime e ficou muito emocionado, falando por diversas vezes que o taxista havia reagido; que os passageiros do táxi também falaram que a vítima reagiu e que o assaltante não tinha a intenção de matá-la; que a



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

arma estava com a numeração raspada; que a arma era de calibre 32; que a vítima tinha seis filhos e uma tem Síndrome de Down; que não sabe se a vítima era casada, mas sabe que ela cuidava dos filhos financeiramente; que não sabe se os filhos da vítima eram menores de idade; que os taxistas estavam fazendo 'vaquinha' para comprar leite para essa filha do acusado; que foi muito bom os acusados terem sido detidos, porque vários taxistas cercaram a DEIC e tentaram invadir a Delegacia de Polícia; que o grupo tático teve que ser chamado e este simulou a transferência dos acusados para a triagem; que os acusados tiveram que mudar de cela para preservar a integridade física deles". (depoimento de ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO DE SOUSA, gravado em mídia audiovisual de fl. 215)

"(...) que é policial civil lotado na DEIC; que sua equipe foi acionada logo após o crime, ocasião em que foram iniciadas as diligências; que, ao longo do dia, a delegacia recebeu um informe anônimo, relatando que um dos assaltantes, de nome ELIAS, era o proprietário da motocicleta utilizada no crime, ocasião em que encontrou o endereço do acusado e se dirigiu até o local; que foi feita uma campana que durou até o dia seguinte, até que visualizou ELIAS entrando na residência com uma moto, e, assim que ele saiu, o imputado foi abordado, o qual não esboçou nenhuma resistência; que perguntou ao acusado se ele sabia o que estava acontecendo e imediatamente ele falou que sabia que era por causa do crime e indicou o endereço de seu comparsa, se tratando de uma chácara; que, ao chegar na chácara, já encontrou o segundo autor do crime, o qual não estava tranquilo e tentou resistir a prisão; que SAMUEL também estava na chácara; que a arma foi encontrada na casa de SAMUEL, que ficava em uma chácara também situada nas proximidades; que a arma tinha sido usada no crime; que não se recorda se a arma estava com a numeração raspada; que o crime



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

aconteceu na madrugada do dia anterior; que um casal de Mato Grosso veio a Goiânia para fazer tratamento e pegou um táxi na rodoviária; que, segundo os acusados, estes estavam em uma festa e saíram procurando vítimas na região, quando visualizaram o taxista no momento em que os passageiros estavam fazendo o pagamento; (...); que os acusados visualizaram o táxi e fizeram a abordagem da vítima, mas esta reagiu; que a vítima já tinha sido assaltada cerca de dez vezes e entrou em luta corporal com o assaltante, mas acabou sendo atingida; que acha que a vítima tinha filhos, mas não teve muito contato com a família do ofendido; que não acompanhou a oitiva dos parentes do ofendido; que os taxistas cercaram a DEIC; que na delegacia não tem cela temporária e teve dificuldade para encontrar um lugar para deixar os acusados; que teve que chamar o grupo do GT3; que ficou alguns dias machucado porque WASHINGTON resistiu bastante a prisão; que ficou machucado e teve que fazer um laudo; que WASHINGTON confessou a prática do crime; que SAMUEL mostrou o local em que a arma foi encontrada; que SAMUEL falou que WASHINGTON pediu para ele guardar a arma; que SAMUEL falou que não sabia do fato; que a arma era do WASHINGTON, mas SAMUEL guardou porque era amigo daquele acusado há vários anos; que os passageiros do táxi falaram que, durante a luta corporal, o condutor da moto tinha dito para o comparsa atirar logo”. (depoimento de ALEXANDRE RABEL SILVA, gravado em mídia audiovisual de fl. 215)

“(...) que é policial civil lotado na DEIC; que recebeu uma denúncia anônima, ocasião em que esta foi analisada e uma equipe de policiais foi ao local indicado; que ficou esperando o suspeito sair de moto; que teve outra equipe que fez a abordagem dos acusados (...); que foi até o local do fato, mas não teve contato com as testemunhas oculares do crime; que viu as filmagens do fato e, por meio desta,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

viu que tinha uma moto seguindo o táxi (...); que os passageiros do táxi falaram que a vítima reagiu, mas não dava para ver nas filmagens, porque a vítima estava dentro do carro; que não sabe dizer o que os passageiros do táxi falaram (...); que foi até a casa de ELIAS, mas ficou fazendo a retaguarda; que, durante a abordagem, ELIAS falou que sabia do que se tratava e indicou o local onde deveriam ir; que também participou da abordagem de WASHINGTON; que WASHINGTON reagiu e o depoente foi lesionado; que WASHINGTON confessou o crime e indicou o local em que a arma estava, qual seja, a casa de SAMUEL; que foi até a casa de SAMUEL; que as casas ficavam uma do lado da outra; que a arma estava no guarda-roupa, na parte de cima; que entrou na casa de SAMUEL com outro policial; que a mãe do SAMUEL estava no local, momento em que explicou o que estava acontecendo para ela; que SAMUEL falou que apenas guardou a arma em seu guarda-roupa para WASHINGTON e indicou o local em que esta estava; que SAMUEL falou que não sabia que arma tinha sido usada no latrocínio; que a arma estava com a numeração raspada”. (depoimento de GUILHERME CÂNDIDO BARBOSA ALVES, gravado em mídia audiovisual de fl. 215)

As testemunhas arroladas pelas defesas técnicas dos acusados, quais sejam, ANDERSON DUARTE SOUZA, MARCOS AURÉLIO DE MORAIS, WANDERLEY VIEIRA FILHO, JOELSON DE PAULA FRANCISCO DOS SANTOS, ALEXANDRE ARANTES CARVALHO e HARLEI MARIANO MARTINS, nada souberam dizer a respeito dos fatos em apuração, se limitando a discorrer sobre a conduta social dos réus.

No entanto, as testemunhas ANDERSON DUARTE SOUZA e



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

MARCOS AURÉLIO DE MORAIS confirmaram que o acusado **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** usava uma motocicleta na época em que foi preso. MARCOS AURÉLIO afirmou, ainda, que ouviu alguns comentários dos familiares de **ELIAS EMANOEL** de que este se entregou espontaneamente para a polícia e que ele não foi o autor dos disparos que ceifaram a vida da vítima (depoimentos gravados em mídia audiovisual de fl. 253).

Nesses termos, vejo que os elementos probatórios reunidos nestes autos, máxime as confissões de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** na fase administrativa, convergentes com as demais provas coletadas na fase judicial e com a prova pericial produzida nestes autos, autorizam, seguramente, a prolação de um decreto condenatório em desfavor dos suprarreferidos imputados pela prática do crime de latrocínio em exame.

Conforme se infere, em sintonia com as declarações extrajudiciais de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, encontram-se os depoimentos das testemunhas oculares do fato, JONAS DE OLIVEIRA SOUSA e MARIA APARECIDA DE SOUSA, as quais, em ambas as oportunidades, relataram a forma em que os acusados abordaram e atiraram na vítima CORSINO VIANA DE BRITO, em termos semelhantes às declarações dos referidos acusados na Delegacia de Polícia.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Os depoimentos dos policiais civis **ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO DO SOUSA**, **ALEXANDRE RABELO SILVA** e **GUILHERME CÂNDIDO BARROS ALVES**, em ambas as fases, de igual forma, corroboram a confissão realizada por **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** perante a autoridade policial, na medida em que aqueles confirmaram, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que os imputados assumiram, espontânea e voluntariamente, a autoria delitiva no momento da abordagem policial e, inclusive, indicaram o local em que arma de fogo se encontrava.

Nesse contexto, vejo que reforça, ainda mais, o acervo probatório aglutinado a este caderno processual, a constatação de que a arma de fogo utilizada no evento criminoso (revólver, marca Taurus, calibre 32) foi apreendida em poder de **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, o qual, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia e em juízo, declarou que foi o acusado **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** quem lhe pediu para guardar referido artefato bélico no dia seguinte ao fato criminoso em tela.

A propósito, denoto que o laudo de exame de confronto microbalístico acostado às fls. 329/346, confirmou que um dos projéteis encontrados no corpo de **CORSINO VIANA DE BRITO** foi disparado do revólver, calibre 32, apreendido em poder de **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, constatação que, aliada às demais provas constantes neste



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

feito, não deixa a menor dúvida de que o crime de latrocínio em exame foi perpetrado por **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** e **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ**.

As imagens das câmeras de segurança do local do crime acostadas aos autos à fl. 64, de igual sentido, mostram o momento em que a vítima **CORSINO VIANA DE BRITO** estaciona seu veículo em frente ao supraespecificado hospital e, logo em seguida, **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** chegam em uma motocicleta conduzida pelo primeiro, tendo este último descido do automóvel e efetuado os disparos que atingiram o ofendido e causaram sua morte.

Diante dessas considerações, tenho que não remanesce nenhuma dúvida de que **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, previamente acordados para a prática de delitos contra o patrimônio, abordaram **CORSINO VIANA DE BRITO** e anunciaram o assalto, momento em que o segundo, incentivado pelo primeiro, dolosamente e com a intenção de matar, alvejou a cabeça da vítima com dois disparos, causando-lhe lesões que, em função de sua sede e gravidade, levaram-na a óbito ainda no local do fato.

Por oportuno, saliento que, embora **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** tenha sido o autor dos disparos que ceifaram a vida de



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

CORSINO VIANA DE BRITO, as provas produzidas nestes autos comprovam, cabalmente, que **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** participou ativa e decisivamente da infração penal, ciente da ilicitude de sua conduta, tendo sido o responsável por conduzir seu comparsa até o local do crime e por auxiliá-lo na fuga, de sorte que, pela teoria do domínio do fato, responderá como coautor do delito.

Aliás, segundo as testemunhas JONAS DE OLIVEIRA SOUSA e MARIA APARECIDA DE SOUSA COSTA, em ambas as fases da *persecutio criminis*, **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ**, durante a prática delitiva, ordenou a **WASHINGTON DOS SANTOS** que atirasse na vítima, perguntando o que ele estava esperando para atirar no ofendido.

As provas encartadas aos presentes autos também demonstram, de forma inequívoca, que, apesar de **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** e **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** não terem logrado êxito na subtração de nenhum pertence da vítima, a intenção deles era atingir o patrimônio de CORSINO VIANA DE BRITO, tanto que, na Delegacia de Polícia, confessaram que tinham o propósito de subtrair dinheiro do ofendido.

Nesse vértice, as testemunhas JONAS DE OLIVEIRA SOUSA e MARIA APARECIDA DE SOUSA, nas fases administrativa e judicial, foram enfáticas ao afirmar que, por ocasião da violenta abordagem



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

executada pelos acusados, estes exigiram dinheiro da vítima, circunstância que demonstra que a conduta praticada por **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** e **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** se dirigiu, primeiramente, contra o patrimônio de **CORSINO VIANA DE BRITO**, tendo sua morte decorrido da violência empregada pelos acusados visando a subtração de seu patrimônio.

Conforme ressabido, o **latrocínio** é chamado delito complexo, em cuja figura típica existe a fusão dos delitos de roubo (crime fim) e homicídio (crime meio). É denominado pela doutrina de crime qualificado pelo resultado, podendo o agente inicialmente agir com dolo e o resultado ser produzido tanto a título de dolo como de culpa.

Sobre o assunto, calha transcrever os ensinamentos de Cleber Masson:

“(...) O resultado agravador lesão corporal grave ou morte, para fins de caracterização do roubo qualificado, pode ter sido provocado dolosa ou culposamente (...). Em ambos os casos, o roubo qualificado, pela lesão corporal grave ou pela morte (latrocínio) estará consumado. O roubo qualificado, portanto, é crime qualificado pelo resultado, mas não necessariamente preterdoloso (dolo no antecedente e culpa no consequente). (...). Sabemos que somente se tipifica o crime de latrocínio quando, no contexto do roubo, a morte é produzida em razão do emprego da violência à pessoa (violência física). Esta violência, ademais, precisa ter sido dolosamente utilizada durante o roubo. Em síntese,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

exige-se o emprego intencional de violência à pessoa, a qual produz a morte da vítima, dolosa ou culposamente. Note-se: a violência é dolosa, ao passo que o resultado morte pode ser doloso ou culposos. (...)”. (Direito Penal Esquemático: parte especial, vol. 02, 5ª ed., 2013. p. 432 e 435).

In casu, consoante se infere do conjunto probatório, após os acusados terem abordado a vítima, anunciando que se tratava de um roubo, CORSINO VIANA DE BRITO reagiu à abordagem, momento em que **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, efetuou disparos em sua direção, causando-lhe a morte, circunstâncias que, aliadas ao fato de os disparos terem sido efetuados a curta distância, conforme relato pelas testemunhas oculares e demonstrado no relatório de fls. 320/32-verso, evidenciam o “*animus necandi*” do qual os imputados estavam imbuídos no momento da prática criminosa.

Diante dessa constatação, concluo que a violência empregada foi dolosamente desejada, com evidente propósito de vencer a resistência da vítima, assegurar a fuga, bem como garantir a impunidade dos agentes criminosos, estando, assim, caracterizado o crime de **latrocínio consumado**.

No caso em exame, convém destacar que a interrupção da subtração inicialmente almejada pelos agentes, ao contrário do que sustenta a defesa técnica, se deu por circunstâncias alheias à vontade dos



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

processados, fato que elimina integralmente a voluntariedade da conduta, caindo por terra o pleito desclassificatório formulado com fulcro no instituto da **desistência voluntária**.

É ressabido que a desistência voluntária se caracteriza quando o agente, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução de determinada infração penal, mesmo tendo condições de prosseguir em seu intento criminoso, de forma que responderá apenas pelos atos já praticados (artigo 15 do Código Penal).

Todavia, no caso em análise, verifico que as defesas técnicas pretendem a desclassificação do **crime de latrocínio para homicídio**, sob a assertiva de que **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** e **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** desistiram, por vontade própria, de consumir o roubo inicialmente visado e se evadiram do local, sem subtrair nenhum bem da vítima, devendo ser responsabilizados somente pelo resultado provocado (homicídio), independentemente da vontade inicial dos processados (roubo).

Acontece que o fato de os réus não terem subtraído nenhum objeto da vítima não descarateriza o crime de **latrocínio**, tampouco demonstra que desistiram, voluntariamente, de prosseguir na execução do roubo, consoante sustenta a defesa técnica.



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

De acordo com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, o crime de latrocínio se consuma no momento em que se verifica a morte da vítima, independentemente da efetiva lesão ao seu patrimônio. Isso porque, embora o latrocínio seja caracterizado como crime de natureza patrimonial, sabe-se que a norma penal em referência (artigo 157, §3º, *in fine*) visa à proteção de dois bens jurídicos distintos, quais sejam, a vida e o patrimônio, tendo o primeiro prevalência sobre o segundo.

Assim, considerando que a vida é o bem jurídico de maior relevância no crime de **latrocínio**, este se consuma quando ocorrer o resultado morte, ainda que não tenha ocorrido qualquer desfalque no patrimônio do ofendido.

Segundo a lição de Cléber Masson “*essa posição se revela possível em razão da redação do art. 157, §3º, in fine, do Código Penal, ao estatuir que da violência 'resulta morte'. Não se exige a efetiva subtração. Basta seja a morte consequência da violência empregada para a subtração*”. (MASSON, Cléber. Direito Penal Esquematizado: parte especial, vol. 02, 5ª ed., 2013. p. 432 e 435).

Esse, aliás, é o teor da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado: “*há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens*”.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

da vítima.”

No mesmo sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) O latrocínio (CP, art. 157, § 3º, in fine) é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com animus necandi. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo. Nesse diapasão, em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia da consumação da subtração e da morte, contudo os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado como crime patrimonial. **Por conseguinte, nos termos da Súmula 610 do STF, o fator determinante para a consumação do latrocínio é a ocorrência do resultado morte, sendo despicienda a efetiva inversão da posse do bem.** (...)”.* (HC 226.359/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

Dessarte, conforme declarado pelos próprios imputados durante seus interrogatórios extrajudiciais, **WASHINGTON DOS SANTOS** atirou na vítima porque ela, reagindo ao assalto, tentou pegar sua arma, e, em seguida, se abaixou para pegar algum objeto no interior do carro, que imaginaram se tratar de uma arma de fogo.

Na ocasião, declararam, ainda, que se evadiram do local logo após os disparos e sequer perceberam que a vítima havia sido atingida e



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

havia falecido. Note:

*“(...) que no momento em que o abordaram, o interrogado apontou a arma de fogo na direção da vítima, esta reagiu, entrando em luta corporal com o interrogado, tentando lhe tomar a arma de fogo, como não conseguiu a vítima se abaixou e já foi pegando algo no banco do veículo, no que o interrogado assustou e acreditando se tratar de uma arma, o interrogado deu dois ou três disparos em direção a vítima; **que assim que atirou já saiu correndo, acreditando não ter acertado a vítima** (...)”.* (interrogatório extrajudicial de WASHINGTON DOS SANTOS LIRA, acostado às fls. 14/15 - transcrição *ipsis litteris*)

*“(...) Washington sacou o revólver calibre 32, não sabendo informar quantas munições tinham no tambor, e foi para pegar o dinheiro no bolso da vítima. Nesse momento, a vítima segurou a mão do Washington, sendo que ele (Washington) ainda disse para vítima não reagir, mas começaram uma luta corporal; **que Washington efetuou dois ou três disparos, não sabendo informar o local onde a vítima** foi atingida, pois logo após os disparos, Washington subiu na garupa do interrogando, e ambos fugiram do local. (...) Afirma que não tinham a intenção de matar a vítima, que Washington apenas efetuou o disparo porque a vítima reagiu (...). O interrogando afirma que no momento do crime, não chegou a descer da motocicleta, mas antes dos disparos, ainda viu a vítima se abaixando como se fosse pegar alguma arma embaixo do banco (...)”.* (interrogatório extrajudicial de ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ, acostado às fls. 17/18 – transcrição *ipsis litteris*)

Nessa linha, denoto que a consumação do roubo somente não ocorreu devido à reação de CORSINO VIANA DE BRITO e porque



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

WASHINGTON DOS SANTOS LIRA e ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ ficaram com receio de que a vítima estivesse armada e, conseqüentemente, revidasse a ação delituosa e os disparos efetuados em seu desfavor, o que constitui mais um elemento de convicção para refutar a tese defensiva fulcrada no instituto da **desistência voluntária**.

Assim, estando comprovado que a morte da vítima foi provocada pela violência empregada no crime de roubo, resta consumado o delito de **latrocínio**, mesmo que não tenha sido consumada a subtração desejada pelos processados. **RECHAÇO, portanto, o pleito defensivo de desclassificação do delito de latrocínio para homicídio, com fulcro na alegação de desistência voluntária.**

A título de conclusão, tenho que os elementos probatórios reunidos neste feito autorizam seguramente a prolação de um decreto condenatório em desfavor de **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA e ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** pela prática do delito de latrocínio em tela, previsto no artigo 157, § 3º, última parte, do Código Penal.

EM RELAÇÃO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO IMPUTADO A SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS

Da mesma forma, as provas carreadas ao bojo do presente caderno processual dão certeza necessária para a responsabilização de



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo que lhe é imputado.

A respeito da infração penal em referência, observo que **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, ao ser ouvido em ambas as fases da persecução penal, confessou a imputação feita, admitindo que, atendendo a um pedido de **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, guardou a arma de fogo descrita na denúncia em sua residência.

Sobre o fato, relatou que, no dia seguinte ao crime de latrocínio acima referido, **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** chegou em sua residência e lhe entregou um objeto enrolado em uma sacola, pedindo que o guardasse, alegando que a mãe¹ dele estava arrumando a casa e não queria que ela o encontrasse. Aduziu que, embora não tenha visto o conteúdo do pacote, sabia que se tratava de algum objeto ilícito, mas, a princípio, imaginou que seria uma porção de maconha, porque **WASHINGTON** era usuário de entorpecentes.

Explicou que atendeu ao pedido daquele acusado e guardou o pacote em seu guarda-roupa, momento em que visualizou o conteúdo da sacola e descobriu que, na verdade, aludido objeto era uma arma de fogo. Declarou que, após essa constatação, decidiu se encontrar com

¹ Na Delegacia de Polícia, **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS** disse que **WASHINGTON** alegou que seu irmão arrumaria a casa e não queria que ele encontrasse a arma de fogo. Em juízo, de modo diverso, disse que **WASHINGTON** falou que era a mãe dele que arrumaria a casa.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

WASHINGTON DOS SANTOS LIRA a fim de devolver o revólver, pois ficou com medo de ter algum problema, momento em que se dirigiu até a casa do indigitado acusado, mas como não o encontrou, deslocou-se até uma chácara situada nas proximidades a fim de procurá-lo, no entanto, cerca de cinco minutos depois, uma equipe de policiais civis chegou ao local e efetuou sua prisão.

Ao ser indagado, asseverou que não sabia que a mencionada arma de fogo tinha sido usada no crime de latrocínio em apuração, pois **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** não falou nada a respeito, só tomando conhecimento desse fato na Delegacia de Polícia. Observe:

“(...) que a acusação é verdadeira; que obteve essa arma com o WASHINGTON; que é amigo de WASHINGTON há quatro anos, o qual é seu vizinho; que, no dia depois do fato, ele foi até sua casa; que não participou do latrocínio; que estava em sua casa, no intervalo do trabalho, quando WASHINGTON chegou ao local e lhe pediu para guardar um objeto que estava enrolado em uma sacola; que não conseguiu ver o que era naquele momento, mas sabia que era alguma coisa errada, porque WASHINGTON era usuário de drogas, portanto, pensou que se tratava de maconha; que WASHINGTON falou que a mãe dele estava limpando a casa e ele tinha que tirar referido objeto do local para ela não achar; que, a princípio, pensou que era droga, mas, ao chegar dentro de casa, viu que era uma arma; que não sabe dizer qual arma era, mas sabia que era uma arma; que a arma tinha munição; que WASHINGTON entregou essa arma depois do horário do almoço; que colocou a arma dentro do guarda-roupa; que teve que sair



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

e depois foi atrás de WASHINGTON, mas ele não estava mais lá; que queria falar com aquele acusado para devolver a arma para ele, porque poderia ter problemas; que, cerca de cinco minutos depois, foi abordado pela equipe policial, e a arma estava em sua casa; que já estava com medo de ficar com aquela arma em casa; que não imaginava que a arma tinha sido usada no latrocínio e, se soubesse, não a pegaria; que não sabia que WASHINGTON era envolvido em crimes, pois ele sempre trabalhava; que conheceu WASHINGTON há quatro anos e nunca soube que ele tinha roubado; que, depois que foi preso, descobriu que a arma tinha sido usada no latrocínio do taxista, mas só descobriu isso na delegacia, porque, no momento de sua prisão, não sabia o que estava acontecendo; que WASHINGTON assumiu tudo e disse que a arma era dele; que está arrependido; que conhecia ELIAS só de vista; que não acompanhou o interrogatório dos outros acusados; que ELIAS foi preso primeiro; que o interrogado foi preso com WASHINGTON (...); que foi detido em uma chácara de eventos; que não sabia quem estava no local e, logo em seguida, chegaram MATHEUS e RENATO, sendo que, logo depois, a polícia chegou; que WASHINGTON também estava na área e queria falar com ele; que ninguém reagiu a prisão, exceto WASHINGTON”. (interrogatório judicial SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS, gravado em mídia audiovisual de fl. 350).

Em reforço à confissão de **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, noto que **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, perante a autoridade policial, afirmou que pediu para **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, seu vizinho, guardar o revólver acima mencionado, aduzindo que seu irmão arrumaria a casa e não queria que ele o encontrasse, o que foi aceito pelo referido acusado, o qual desconhecia o



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

fato de a arma ter sido utilizada no latrocínio.

Os policiais civis ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO DO SOUSA, ALEXANDRE RABELO SILVA e GUILHERME CÂNDIDO BARROS ALVES, ao serem inquiridos em ambas as fases, confirmaram a apreensão da referida arma de fogo na residência de **SAMUEL BERNARDES**.

Em juízo, ao serem indagados, supracitados agentes policiais afirmaram que **SAMUEL BERNARDES**, durante a abordagem policial, negou envolvimento no crime de latrocínio, mas admitiu que guardou referido revólver para **WASHINGTON DOS SANTOS**, sem saber que este tinha sido usado no crime praticado em desfavor de **CORSINO VIANA DE BRITO**. Afirmaram, ainda, que o policial GUILHERME CÂNDIDO BARROS ALVES foi até a casa de **SAMUEL BERNARDES** e encontrou a citada arma de fogo dentro de um guarda-roupa, a qual estava com a numeração raspada.

Nesse descortino, vejo que o acervo probatório reunido nestes autos autoriza, seguramente, a edição de um decreto condenatório em desfavor de **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS** pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo em análise, notadamente em função da confissão externada pelo mencionado réu nas fases administrativa e judicial, e os depoimentos dos policiais militares acima referidos, os quais também se encontram em harmonia com o laudo de eficiência da arma de



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

fogo acostado aos autos às fls. 329/346.

O delito previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, por ser crime de perigo abstrato, exige para a sua configuração apenas que a conduta do agente se amolde a qualquer dos núcleos verbais nele descritos, sendo presumida a lesão e ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal de segurança pública.

No caso em julgamento, verifico que foi acostado aos autos o laudo de funcionamento de arma de fogo (fls. 329/346), atestando que o artefato bélico e as munições apreendidos neste feito possuem potencialidade lesiva, vez que aptos a disparos, não apresentando quaisquer anomalias que impossibilitassem o seu funcionamento, o que constitui outro elemento de convicção para a responsabilização criminal do imputado.

Inferre-se, ainda, do referido laudo, que arma de fogo descrita na exordial acusatória encontrava-se com a numeração de série removida, configurando, assim, a conduta o delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto de Desarmamento.

Na confluência do exposto, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e adequando a conduta perpetrada ao tipo penal do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, a condenação do réu é



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

medida impositiva, especialmente considerando que é imputável, detinha potencial consciência da ilicitude e outra conduta lhe era exigida.

DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA
CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE DA
REINCIDÊNCIA

Do cotejo dos autos, noto que **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS** era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato, devendo incidir em relação a este réu a atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, atinente à menoridade relativa.

Noto, ainda, que **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS, ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ e WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** confessaram, o primeiro em ambas as fases e os dois últimos na Delegacia de Polícia, a autoria delitiva, e que suas confissões serviram para embasar a condenação, de modo que será reconhecida quanto a estes réus a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal Brasileiro, referente à confissão espontânea.

Noto, também, que a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos demonstra a **reincidência** de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ**, vez que, ao tempo do fato, possuía **uma** condenação transitada em julgado, por fato anterior, a qual será considerada na segunda



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

fase da dosimetria da pena como circunstância **agravante (reincidência)**, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal.

Entrementes, evidenciado o concurso de uma circunstância atenuante e de uma agravante, no que diz respeito ao acusado **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ**, deverá ser aplicado o disposto no artigo 67 do Código Penal, que dispõe que, nessa hipótese, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade e da reincidência.

Desse modo, a atenuante da confissão espontânea, por ter sido considerada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça como inerente à personalidade do agente, ou seja, como circunstância igualmente preponderante, será, nos termos do artigo 67 do Código Penal, valorada na mesma medida que a agravante da reincidência, compensando-se ambas, portanto. Confira julgado nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. *É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.* 2. *Recurso especial provido*”. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

17/04/2013)

Lado outro, observo que a defesa técnica de **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS** requereu o reconhecimento das atenuantes elencadas nos artigos 65, inciso III, alínea “c”, e 66 do Código Penal, sob a alegação de que o réu foi coagido a guardar a arma de fogo descrita na denúncia (fls. 414/416).

Entretanto, constato do presente caderno processual a inexistência de prova de que **SAMUEL BERNARDES** tenha sido coagido a guardar referido armamento em favor de **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**. Ao contrário, verifico que citados imputados, ao serem indagados a respeito da arma de fogo, asseveraram que **SAMUEL BERNARDES** guardou o artefato bélico espontaneamente, para fazer um favor a **WASHINGTON DOS SANTOS**, porque eram amigos de longa data.

No mesmo sentido, não vislumbro nos autos nenhuma “*circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei*” (artigo 66 do Código Penal) que possa ser reconhecida em favor de **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**. Em consequência, **RECHAÇO, também, os pleitos formulados pela defesa técnica de SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS.**

III – DISPOSITIVO



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

ANTE O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para o fim de **CONDENAR ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** como incursos nas penas do artigo 157, §3º, última parte, do Código Penal Brasileiro, e **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS** como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Em consequência, atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem das penas a serem aplicadas aos acusados:

QUANTO AO ACUSADO ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto que o acusado é **reincidente**, o que será considerado na segunda fase do processo dosimétrico para não configurar *bis in idem*. A **conduta social** do acusado é boa, conforme relatado pelas testemunhas arroladas pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

consequências do crime são próprios do tipo penal em análise. O **comportamento da vítima** é normal à espécie delitiva, motivo pelo qual essa circunstância judicial não influenciará na dosagem pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO, mantendo-a definitivamente fixada nesse patamar, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.** A agravante de reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderante, foram compensadas.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a precária situação financeira do sentenciado (operador de empilhadeira), condeno-lhe ao pagamento da pena de **MULTA, que fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, mantendo-a definitivamente fixada nesse patamar ante a ausência de outras causas que possam alterá-la,** visto que a agravante de reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderante, foram compensadas.

QUANTO AO ACUSADO WASHINGTON DOS SANTOS LIRA



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto que o acusado é primário, o que lhe é favorável. A **conduta social** do acusado é boa, conforme relataram as testemunhas indicadas pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são próprios do tipo penal em análise. O **comportamento da vítima** é normal à espécie delitiva, motivo pelo qual essa circunstância judicial não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la**. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de reduzir a pena, vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a precária situação financeira do sentenciado (carregador), condeno-lhe ao pagamento da pena de **MULTA, que fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, mantendo-a definitivamente fixada nesse patamar diante da ausência de outras causas que possam alterá-la, porque, embora reconhecia a atenuante da confissão espontânea, a pena foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

QUANTO AO ACUSADO SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS

Considero normal a **culpabilidade**, vez que não vislumbro reprovabilidade mais acentuada na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos que o acusado é primário. A **conduta social** do acusado é boa, conforme relatou a testemunha indicada pela defesa técnica. Nada se sabe acerca da **personalidade** do agente, de forma que essa circunstância judicial não importará modificação da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e **consequências** do crime do delito são normais ao tipo penal em comento e, por essa razão, não prejudicarão o réu. A **vítima** é a segurança pública.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, a qual mantenho inalterada, não obstante as atenuantes de confissão espontânea e da menoridade relativa,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

porquanto fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ), **tornando a sanção penal definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, à mingua de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a parca situação financeira do agente (autônomo - jardinagem), condeno-lhe ao pagamento de **MULTA, que fixo em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato,** a qual mantenho inalterada mesmo diante das atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa, porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

**DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Embora o latrocínio seja crime hediondo (artigo 1º, inciso II, da Lei 8.072/90), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 111.840/ES, **declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados,** devendo ser observado o disposto nos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, para estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Desta feita, as penas privativas de liberdade aplicadas aos acusados **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, notadamente em função do quantitativo de pena aplicada e da reincidência do primeiro sentenciado, deverão ser cumpridas no regime inicial **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, na Penitenciária Odenir Guimarães ou em qualquer outro estabelecimento adequado a ser indicado pelo juízo da execução penal.

Quanto a **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, tendo em vista a pena aplicada e a primariedade do agente, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, estabeleço o regime **ABERTO** para início de cumprimento da pena, a ser cumprida em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR
RESTRITIVAS DE DIREITOS e DA SUSPENSÃO CONDICIONAL
DA PENA**

Com relação a **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA** não é possível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo de pena aplicado e de a infração penal ter sido praticada mediante violência a pessoa, consoante vedação estampada no artigo 44 do Código Penal. Considerando o *quantum* de pena imposta, também não é



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

possível a suspensão condicional da pena, consoante artigo 77 do Código Penal Brasileiro.

No que diz respeito a **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, considerando que a pena não excede a 04 (quatro) anos e que o referido acusado é primário, hei por bem, com fulcro no art. 44, inciso I e § 2º do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade imposta por **duas** restritivas de direitos.

A primeira pena (**prestação de serviços comunitários**) consistirá na obrigação de o(s) acusado(s) executar(em) tarefas gratuitas, à razão de 01 (um) hora por dia de condenação, durante 05 (cinco) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Interdisciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do(s) cumpridor(es).

A segunda pena (**prestação pecuniária**) consistirá na obrigação de o(s) referido(s) sentenciado(s) pagar(em) o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, vigente à época da condenação, em favor do PROGRAMA JUSTIÇA TERAPÊUTICA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça (PROGRAMA DE PENAS PECUNIÁRIAS), na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

gerida pela 1ª Vara de Execução Penal (VEP), desta Comarca, devendo os depósitos ser realizados mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça.

A forma e prazo para pagamento serão discutidos durante a audiência admonitória a ser designada futuramente, após o trânsito em julgado da sentença.

Em virtude do quantitativo de pena aplicado e de ter sido substituída por restritiva de direitos, deixo de suspender a execução da pena, conforme previsão do artigo 77, inciso III, do Código Penal, também em relação a **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**.

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREREM EM
LIBERDADE**

Do cotejo dos autos, verifico que se fazem presentes os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** e **WASHINGTON DOS SANTOS LIRA**, especialmente considerando à gravidade concreta do ilícito (latrocínio), o regime inicialmente estabelecimento (**FECHADO**), e que o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da pena, que o sentenciado esteja preso.

Além disso, observo que **ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ** é



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

reincidente, vez que ostenta uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de roubo tentado praticado anteriormente, o que contribui com a convicção desta magistrada quanto à necessidade de manutenção de sua segregação cautelar.

Ademais, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e a correta aplicação da lei penal. **Assim MANTENHO a segregação cautelar de ELIAS EMANOEL SILVA DA PAZ e WASHINGTON DOS SANTOS LIRA, e não lhes permito recorrer em liberdade.**

Quanto ao sentenciado **SAMUEL BERNARDES DOS SANTOS**, tendo em vista que o delito por ele praticado foi perpetrado sem o emprego de violência ou grave ameaça e que a pena aplicada foi substituída por restritivas de direitos, tenho que não se fazem presentes os fundamentos da prisão preventiva, razão pela qual **PERMITO-LHE** aguardar o pronunciamento de segundo grau em **liberdade** (art. 283 CPP).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeiras dos acusados, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO PENAL: reconheço o tempo de prisão cautelar para fins de detração.

DA REPARAÇÃO DO DANO: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, vez que não há nos autos elementos que possibilitem a mensuração dos prejuízos suportados pelo ofendido. No entanto, ressalto que, caso queiram, os sucessores da vítima poderão postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

DOS BENS APREENDIDOS: A arma de fogo e as suas respectivas munições, inclusive o envelope contendo elementos de munição, deverão, desde já, ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Armadas, nos termos da redação do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Com relação ao CRLV, às chaves, a fotografia e ao atestado médico apreendidos, determino se proceda à sua **destruição, a critério da Diretoria do Foro.**

Quanto aos demais objetos apreendidos (celulares e capacetes), escoado o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado, sem nenhuma reclamação, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal, deverão ser avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, doados ou destruídos a critério do Diretor do Foro.

Comunique-se à Diretoria do Foro para as devidas providências, após o que deverá ser dada a devida baixa no sistema com relação aos mencionados objetos, **servindo esta sentença como ofício.**

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; 4) expeça(m)-se a(s) competente(s) guia(s) de recolhimento definitiva(s) para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal respectivos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 14 de março de 2018.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal (Juiz 2)